

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2003

Institui o alojamento conjunto para aleitamento materno nos hospitais, maternidades, clínicas, bancos de leite e dá outras providências.

Autor: Deputado Pastor Reinaldo

Relator: Deputado Dr. Francisco Gonçalves

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a criação de local próprio e adequado para a prática do aleitamento materno em instituições públicas ou privadas que atendam lactantes e lactentes. O estabelecimentos deverão acolher gratuitamente e pelo tempo necessário as mães ou amas-de-leite cujos lactentes estejam internados.

Estabelece também que as maternidades públicas e privadas deverão criar condições para a prática do aleitamento materno nas situações de risco para o recém-nascido ou sua mãe, segundo as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº. 322/88, do Ministério da Saúde. Classifica como recém-nascidos de risco os prematuros ou portadores de patologias; como mães de risco, as nutrizes em período puerperal impossibilitadas de amamentar, em decorrência de questões de saúde.

Ainda, obriga o consumo de leite humano por recém-nascidos hospitalizados, salvo por contra-ordem médica, e proíbe a utilização de utensílios que possam induzir à perda do reflexo de sucção.

Nas exposições de motivos do projeto, o autor afirma visar à garantia do aleitamento materno e aos benefícios dele decorrentes. Alega que os lactários existentes não oferecem condições de acolhimento satisfatórias às nutrizes, obrigando-as a vários deslocamentos diários para coleta do leite, o que pode favorecer o abandono do aleitamento.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. A seguir, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

O aleitamento materno evidencia-se, cada vez mais, como alimentação ideal para crianças até, pelo menos, seis meses de idade. O leite humano possui todos os nutrientes necessários para o lactente e não apresenta os inúmeros inconvenientes gerados por outro tipo de alimentação.

Mesmo depois desse período, o leite materno continua ajudando a prevenir desnutrição e outros problemas de desenvolvimento infantil. A Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza que a amamentação deve perdurar, como complemento alimentar, até o segundo ano de vida do bebê.

Além da melhoria da saúde dos filhos, o aleitamento materno reduz o sangramento pós-parto, favorece o retorno gradativo do peso e da mama ao tamanho anterior ao da gravidez, aprofunda o relacionamento entre mãe e filho e propicia economia no orçamento familiar.

Dessa forma, mostra-se evidente a necessidade de garantir condições e ambiente favoráveis para a amamentação. O ilustre Deputado Pastor Reinaldo patenteia, com este projeto de lei, a nobre preocupação que deve nortear as ações desta Casa Legislativa. A garantia da saúde da criança implica a certeza de boas condições de cidadania no futuro.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 2.328, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.328, DE 2003

Institui o alojamento conjunto para aleitamento materno nos hospitais, maternidades, clínicas, bancos de leite e dá outras providências.

EMENDA N.º 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As instituições públicas ou privadas que prestem assistência ao parto ou que atendam lactentes e lactantes deverão manter, gratuitamente, local próprio e adequado para a prática do aleitamento materno."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.328, DE 2003

Institui o alojamento conjunto para aleitamento materno nos hospitais, maternidades, clínicas, bancos de leite e dá outras providências.

EMENDA N.º 1 DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo acolherão pelo tempo necessário as mães ou amas-de-leite cujos lactentes estejam internados, garantindo assim a provisão ininterrupta e em tempo hábil de seu alimento."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

